



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ARCY VEIMAR MARTINS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E FUGA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 24/08/2012, em virtude da apreensão de 270kg (duzentos e setenta quilogramas) de cocaína, os quais teriam sido negociados por ele e por outros indivíduos.

2. Não é possível infirmar a validade da prisão processual sob a alegação de que não há provas da participação do Paciente na conduta, por não competir a esta Corte se imiscuir na convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca dos elementos de materialidade e autoria. Outrossim, o remédio constitucional do *habeas corpus* não é via processual adequada para que se proceda análise fático-probatória – tarefa atribuível às instâncias ordinárias, soberanas quanto a tal discussão.

3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando a natureza e a significativa quantidade de entorpecente apreendido e, também, na necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, tendo em vista a evasão do Recorrente após o embarque da droga em um veleiro.

4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)  
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO ROGÉRIO PRADO, contra acórdão da 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES APREENSÃO DE 270 (DUZENTOS E SETENTA) KG DE COCAÍNA - TESE NEGATIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA QUE DEMANDA PRÉVIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRISÃO CAUTELAR NÃO CABIMENTO - DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE DISTANCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 312 E SS. DO CPP - GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ORDEM INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

1. Paciente que se encontra custodiado preventivamente desde 24.08.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006. Apreensão de 270 (duzentos e setenta) Kg de cocaína.

2. Não se pode conhecer da ordem quanto a tese negativa da autoria e materialidade delitivas por ser matéria que demanda prévia dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus.

3. A sua custódia cautelar, por outro lado, se mostra necessária e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em face da fuga do réu após o cometimento do delito.

4. Não há que se falar, assim, em vício de fundamentação capaz de macular a decisão impugnada.

5. Outrossim, o simples fato de o Paciente reunir condições pessoais favoráveis não obriga a concessão do benefício da liberdade provisória.

6. Constrangimento ilegal não demonstrado.

7. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA." (fls. 202/203)

Extrai-se dos autos que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da Comarca de Porto Seguro/BA, conforme decisão de fls. 15/18, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Contra essa decisão, a Defesa impetrou ordem de *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem originária. Irresignada, a Defesa agora interpõe o presente recurso ordinário, no qual alega que não há provas de autoria ou de materialidade relativas ao envolvimento do Recorrente com o crime de tráfico de drogas e sustenta a ilegalidade da decisão que decretou sua segregação cautelar, em virtude da ausência de seus motivos ensejadores.

Pede, assim, inclusive liminarmente, a concessão da liberdade provisória e a consequente expedição de alvará de soltura.

Admissibilidade à fl. 229.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/242, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E FUGA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 24/08/2012, em virtude da apreensão de 270kg (duzentos e setenta quilogramas) de cocaína, os quais teriam sido negociados por ele e por outros indivíduos.

2. Não é possível infirmar a validade da prisão processual sob a alegação de que não há provas da participação do Paciente na conduta, por não competir a esta Corte se imiscuir na convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca dos elementos de materialidade e autoria. Outrossim, o remédio constitucional do *habeas corpus* não é via processual adequada para que se proceda análise fático-probatória – tarefa atribuível às instâncias ordinárias, soberanas quanto a tal discussão.

3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando a natureza e a significativa quantidade de entorpecente apreendido e, também, na necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, tendo em vista a evasão do Recorrente após o embarque da droga em um veleiro.

4. Recurso desprovido.

#### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente teve sua prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos:

*"In casu, até o presente momento, os indícios são suficientes para que se imponha a medida de cautela, mormente porque segundo a representação a suposta organização criminosa funcionava com divisão de tarefas durante algum tempo, o que leva a crer, ao menos num juízo de delibação, que há prática constante e reiterada, em tese, do delito capitulado no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006.*

*A corroborar tal juízo, saliento a apreensão de drogas ocorrida em Luis correia, no município de Piauí.*

*Relevante destacar que os representados, malgrados não tenham sido surpreendidos no momento do flagrante, estiveram com os condutores da embarcação, seguindo rumo ignorado após a partida do veleiro.*

*É de se salientar que na presente fase procedimental não se exige*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova plena da culpa, bastando-se os indícios suficientes de autoria ou, em outras palavras, elementos que apontem que ser o indiciado o provável autor da conduta típica, requisitos esses que estão plenamente satisfeitos, por ora, conforme se demonstra das imagens colacionadas junto a representação.*

*No tocante às circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, é patente que a ordem pública resta afrontada, porquanto os representados, ao menos num juízo perfunctório, demonstram serem habituais, na prática do tráfico de drogas, inclusive trabalhando com grande quantidade de entorpecente, a se ter por base a quantidade apreendida no Piauí.*

*[...]*

*Além da ofensa a ordem pública, entendo que a prisão se releva necessária para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Como bem argumentado na representação, os fatos ora em análise dão conta de que os representados teriam se evadido após o embarque da droga no veleiro, demonstrando claramente a intenção de evadir do distrito da culpa.*

*No aspecto em comento, friso que os indícios são revelados, também, pelas fotografias acostadas na representação, onde se observa a saída dos representados, em um veículo, após manterem contatos com os tripulantes do veleiro.*

*Portanto, a prisão, além de resguardar a aplicação da lei penal, tem por finalidade impedir que os representados continuem, em tese, a praticar o tráfico de drogas." (fls. 15/17)*

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pela Defesa do Recorrente restou assim motivada:

*"Um ponto fundamental a ser abordado é que a prisão cautelar, tal como qualquer outro provimento com a mesma natureza, prescinde de um juízo exauriente, bastando, para a sua concessão, uma análise perfunctória.*

*O que se exige, fundamentalmente, é a materialidade delitiva, ou seja, a existência do crime.*

*Na espécie, em tese, há elementos que indicam, ao menos dentro de um juízo de delibação, a existência de uma organização com o fito de traficar drogas. Sobreleva notar que a representação, como admite o próprio requerente, produz uma narração do que os agentes acompanharam in loco, até a partida da escuna.*

*Na reprodução dos fatos, os Agentes da Polícia Federal asseveram que o requerente Paulo Rogério Prado estaria negociando com a pessoa de Roberto Menalle, preso em flagrante na cidade de Luís Correia no Piauí, grande quantidade de droga, havendo, inclusive, menções de detalhes desse encontro no relatório policial.*

*[...]*

*Note-se, portanto, que existem indícios de que o requerente esteve tanto em Teresina quanto em Luís Correia (cidade em que foram apreendidos aproximadamente 300 quilos de cocaína, dentro de um veleiro).*

*O fato de o requerente não ter sido preso em flagrante, registre-se, não impede que seja decretada sua prisão cautelar, que, como é cediço,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serve inclusive para que se obste a prática de delitos, quando impossível o flagrante.

*Em relação aos requisitos da prisão em flagrante, observo, de logo, que a conduta praticada coloca em risco a ordem pública, eis que se demonstra que a remessa de drogas ocorre com habitualidade, o que enseja o reconhecimento da reiteração da prática de delitos.*

*Outro fator digno de nota é a periculosidade do agente. Não se pode olvidar dos predicados negativos de uma pessoa que organiza a venda de quase 300 quilos de cocaína, dentro de uma estrutura organizacional bem definida, como se pode observar das circunstâncias concretas do crime, em tese, praticado.*

[...]

*Resta, portanto, a conclusão de que a prisão se revela necessária, ao menos durante esta fase procedimental, como forma de resguardar a ordem pública, sobejamente ofendida, seja pela evidência de habitualidade delitiva, seja pela própria periculosidade do agente.*

*O fato de as circunstâncias serem favoráveis, de per si, não garantem a possibilidade responder em liberdade, especialmente porque, como já dito, a análise dos pressupostos e requisitos da prisão deve ser feito com base nos elementos concretos.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de Liberdade Provisória, alinhavado por **PAULO ROGÉRIO PRADO**." (fls. 21/23 - grifos no original)*

A Corte Estadual *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar aduzindo, para tanto, os mesmos fundamentos consignados em primeiro grau, *litteris*:

*"Inicialmente, a tese negativa da autoria e materialidade delitivas é matéria que não pode ser conhecida, pois demanda prévia dilação probatória, a ser feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incompatíveis com o rito célere do presente mandamus. Outrossim, irrelevante a existência de flagrante quando o que determina a custódia do paciente é a prisão preventiva.*

*Quanto à suposta desnecessidade da prisão cautelar, esta também não merece acolhida. Isto porque da leitura do decisum a quo percebe-se que a ratio decidendi se encontra calcada em elementos concretos, a saber, a garantia da ordem pública, **levando-se em consideração notadamente a elevada quantidade da droga apreendida (270 Kg de cocaína), bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em face da fuga do acusado após o cometimento do delito.***

[...]

*Outrossim, o simples fato de o Paciente reunir condições favoráveis não obriga a concessão do benefício da liberdade provisória. Isto porque o Juiz pode decretar a custódia cautelar desde que presentes prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e quaisquer dos requisitos postos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso em apreço." (fls. 204/205 - sem grifos no original)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, tem-se que não é possível infirmar a validade da prisão processual sob a alegação de que não há provas da participação do Paciente na conduta, por não competir a esta Corte se imiscuir na convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca dos elementos de materialidade e autoria.

Outrossim, o remédio constitucional do *habeas corpus* não é via processual adequada para que se proceda análise fático-probatória – tarefa atribuível às instâncias ordinárias, soberanas quanto a tal discussão.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que conclusões sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2011; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipóteses, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Por outro lado, como se vê, a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a negativa do benefício se encontra fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da custódia cautelar.

Com efeito, a negativa do benefício da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido (270 kg de cocaína) e, também, os indicativos de que o acusado e outros indivíduos teriam se evadido após realizar o embarque da droga em um veleiro, de modo a indicar a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Na espécie, o Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Recorrente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, a saber, a quantidade do entorpecente, evidenciando-se a mercancia ilícita



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em grande escala. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.*

*1. O Paciente foi preso em flagrante com 485,3 gramas de crack, no dia 20 de maio de 2010, tendo sido autuado pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11343/06.*

*2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Ressalte-se a qualidade, bem como a expressiva quantidade da substância apreendida.*

*4. Ordem denegada." (HC 194455/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2011.)*

Nesse sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTRO DE DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida com o recorrente.*

*2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente ostenta várias condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

*3. Recurso improvido." (RHC 33.235/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/09/2012)*

Por fim, fica prejudicada a apreciação do pedido liminar, tendo em vista o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juízo de mérito do recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0141594-0

**RHC 37.650 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03176392620128050000 3176392620128050000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECORRENTE | : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)           |
| ADVOGADO   | : ARCY VEIMAR MARTINS                   |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| CORRÉU     | : ROBERTO MENALE                        |
| CORRÉU     | : MARCOS LUIZ SILVA                     |
| CORRÉU     | : VALDIR PEDRO                          |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.